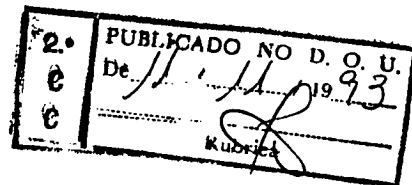




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



488

Processo nº 10.882-000.433/88-09

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.499
Recurso nº: 80.752
Recorrente: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

PIS-FATURAMENTO -OMISSÃO DE RECEITAS- A saída de mercadoria do estoque sem nota fiscal autoriza a autuação fiscal. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Tardes Canargo
ANTONIO CARLOS TARDÉS CANARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASHELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

CF/MAPS/AC/DA

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.882-000.433/88-09
Recurso nº: 80.752
Acórdão nº: 201-68.499
Recorrente: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara, primeiramente, em Sessão de 17 de outubro de 1990, ocasião em que se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fossem juntados aos autos os elementos, constantes do processo de IRPJ, que levaram à autuação da Recorrente e os apresentados na peça impugnatória. Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 95).

Conforme determinado, baixaram-se os autos em Diligência e, às fls. 98, a Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP informou que o processo de IRPJ encontrava-se no Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando julgamento do recurso interposto.

Retorna o processo a este Conselho e, em Sessão de 19 de abril de 1991, esta Câmara decidiu novamente converter o julgamento do recurso em Diligência (fls. 105/107), para que os autos retornassem à repartição de origem, onde deveriam aguardar a possibilidade de cumprimento da Diligência nº 201-3.347, de 17/10/90.

Em atendimento ao solicitado, a DRF-Osasco providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 109/424, cópia do inteiro teor do Processo nº 10.882-000.429/88-23, no qual é apurado o Imposto de Renda da Recorrente, relativo ao exercício de 1987. Ficando a Diligência nº 201-3.478, de 19/04/91, parcialmente atendida, tendo em vista que não foram acostados aos autos os elementos de convicção referentes ao exercício de 1986. Por esta razão, em 19/05/92, mais uma vez foi o julgamento do recurso convertido em Diligência (fls. 425/428), para que a repartição de origem providenciasse a juntada dos mencionados elementos constantes do processo de IRPJ/exercício 86.

Conforme solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Osasco providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 430/422.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.882-000.433/88-09
Acórdão nº: 202-68.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço. Agora, devidamente instruído o processo, passo ao exame do mérito.

A Recorrente foi autuada em razão das seguintes irregularidades: omissão de receitas apurada pela saída de mercadorias dos estoques sem nota fiscal; omissão de receita apurada pelos controles extracontábeis da Empresa.

Ao apreciar o recurso referente ao Imposto de Renda, o eminente Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, impecavelmente notou:

"Após o exame das alegações do contribuinte, constantes de suas peças de defesa, verifico que a mesma não conseguiu provar que as mercadorias adquiridas no período de 16/12 a 31/12/86, cujas notas fiscais foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas, constaram do lançamento regular do Livro de Inventário, atestando, em consequência, que as mercadorias não foram vendidas no ano-base considerado.

Por outro lado, quanto à omissão detectada com base nos livros extracontábeis, o valor constante dos mesmos em cotejo com os dados relativos às comissões pagas, devidamente registradas no Livro Diário, configuraram a presunção de omissão de receitas, a qual não foi afastada pelo contribuinte, mediante a produção da prova necessária.

Assim, não vejo nas peças de defesa elementos capazes de ilidirem as exigências tributárias, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Ora, se a Recorrente não logrou desconstituir a presunção no processo em que se preocupou em trazer provas e documentos, neste, em que nada trouxe, é que menos se pode pleitear o afastamento dessa presunção.

Assim, deve ser mantida a autuação em relação aos fatos geradores de junho de 1986 até dezembro do mesmo ano.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.882-000.433/88-09
Acórdão nº 201-68.499

Entretanto, o mesmo não ocorreu em relação ao fato gerador de dezembro de 1985.

As informações constantes a fls. 593/597 demonstram que a Recorrente logrou comprovar a inexistência de omissão em relação às mercadorias que foram localizadas no inventário e cuja saída estava devidamente comprovada, as quais atingem a base de crédito total de Cr\$ 43.385.447 (padrão monetário da época).

Assim, por todo o exposto e pelo que mais consta dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da base de cálculo a parcela acima mencionada, mantendo-se a autuação em relação às demais.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


HENRIQUE NEVES DA SILVA